

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 002/2020

Senhor Licitante,

O Núcleo de Licitação, apresenta o esclarecimento relativo à licitação em epígrafe com a transcrição da resposta da área técnica demandante, conforme relacionamos a seguir:

Perguntas e Respostas:

1 - Como se pode depreender da leitura Art. 101, § 2º da Lei nº 9.433/2005 é claro ao preceituar que:

2 - Ou seja, embora a Empresa licitante não possua atestados de capacidade técnica em seu próprio nome, esta pode possuir em seu quadro permanente RESPONSÁVEL TÉCNICO que detém em seu "ACERVO TÉCNICO" quantidade de "Atestados Técnicos" igual, superior ou muito superior ao exigido no Edital.

Resposta: O licitante deverá atender as exigências constante no Edital, conforme descrito abaixo:

9.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, comprovada mediante apresentação de:

"9.4.1. Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidade e prazo, com o objeto desta licitação, através do fornecimento de atestado(s), em nome da empresa, emitido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, discorrendo sobre o serviço prestado;

9.4.2. Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente e deverá discorrer sobre o serviço prestado.

9.4.3. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, se for solicitado no julgamento de sua habilitação, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços".

3 - PERGUNTAMOS, as empresas que detém de "ACERVO" do seu "RESPONSÁVEL TÉCNICO", isto ao invés de "ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA", poderá apresentar em substituição do atestado de capacidade técnica?

Resposta: O licitante deverá atender as exigências constante no Edital, conforme descrito abaixo:

9.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, comprovada mediante apresentação de:

"9.4.1. Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidade e prazo, com o objeto desta licitação, através do fornecimento de atestado(s), em nome da empresa, emitido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, discorrendo sobre o serviço prestado;

9.4.2. Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente e deverá discorrer sobre o serviço prestado.

9.4.3. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, se for solicitado no julgamento de sua habilitação, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços”.

4- DA DECISÃO EM CASO IDÊNTICO:

A fim de trazer luzes ao presente “PEDIDO DE ESCLARECIMENTO”, trazemos a colação da decisão – EM CASO IDÊNTICO - proferida pelo Pregoeiro Oficial do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, no bojo da “PROCESSO LICITATÓRIO Nº 025/2019”, aonde este assim decidiu, que à documentação relativa à qualificação técnica poderá ser feito mediante certidão do acervo técnico.

Salvador, 30 março de 2019.


Mário Rodrigues
Pregoeiro